



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 897/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 139/2025
AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE SETEMBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 938/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 150/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO JOVEM E DO ADOLESCENTE APRENDIZ”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 09 de fevereiro de 2026.

DVL/Rafael
Visto/Sartorato



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Mulher” com o objetivo de reconhecer e divulgar práticas inovadoras relacionadas às políticas públicas para mulheres desenvolvidas por empresas públicas e privadas, no âmbito do município de Cubatão.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga da Mulher” será concedido anualmente, com observância aos critérios previstos no art. 3º desta Lei, às empresas públicas e privadas que possuam práticas e desenvolvam programas que assegurem os direitos humanos das mulheres e promovam a equidade de gênero no ambiente de trabalho, especialmente que:

I - incentivem as empresas na contratação e valorização da mulher no mercado de trabalho, buscando a igualdade de gênero no quadro de pessoal;

II - estimulem o combate ao assédio moral e sexual no ambiente corporativo;

III - promovam a igualdade salarial de gêneros, contribuindo para a redução de desigualdades, com objetivo de valorizar a mulher.

Parágrafo único. A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal e ambiental por meio de certidões emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º Para recebimento do Selo “Empresa Amiga da Mulher”, a empresa interessada deverá inscrever-se na secretaria competente, firmar carta-compromisso e comprovar o cumprimento de três ou mais dos critérios a seguir elencados:

I - implementação de políticas que valorizem a presença da mulher no ambiente de trabalho;

II - promoção e divulgação de ações afirmativas e informativas abordando questões referentes aos direitos da mulher, em âmbito interno e externo da empresa;

III - desenvolvimento de ações, projetos e programas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho;

IV - oferecimento de um ambiente de trabalho saudável, com observância à integridade física e emocional e à dignidade da mulher;

V - apoio e orientação às mulheres pertencentes a seu quadro de pessoal que tenham sido vítimas de qualquer tipo de violência de gênero;

VI - oferecimento de vagas de trabalho para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Parágrafo único. A comprovação dos critérios deverá ser feita por meio de declaração da própria empresa, mediante a apresentação de documentos institucionais, fotos, vídeos, materiais impressos e/ou materiais de divulgação.

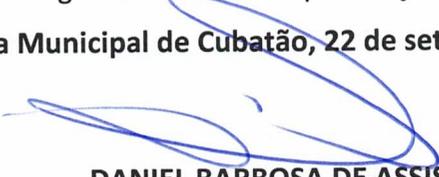
Art. 4º A empresa poderá utilizar o Selo "Empresa Amiga da Mulher" em sua logomarca, produtos e materiais publicitários.

Art. 5º Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de setembro de 2025.


DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
VEREADOR XUXA - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, é um dia histórico de reflexão e valorização da mulher na luta pelos seus direitos, incluindo respeito, dignidade e igualdade. Ainda há, aliás, urgência para a promoção de políticas públicas que sejam norteadas pelo princípio da equidade, visto que somente assim a tão almejada igualdade de oportunidades e deveres entre mulheres e homens será alcançada.

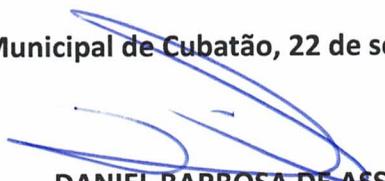
Fomentar a geração de renda e emprego para a mulher é fundamental para que tenham acesso a oportunidades, condições dignas de existência e à garantia de direitos. Cabe também ao Poder Público fomentar projetos, programas e iniciativas que promovam a mulher nos diversos espaços da sociedade.

Nesse sentido, iniciativas que visem destacar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro das empresas, promover o pagamento igualitário de salários para homens e mulheres que desempenham a mesma função, garantir mecanismos de auxílio quanto a denúncias de assédio e machismo na iniciativa privada, bem como fomentar o desenvolvimento e crescimento das mulheres.

O presente Projeto de Lei que submeto ao Egrégio Plenário objetiva, portanto, destacar as boas ações de empresas, comércios e instituições que realmente valorizam e lutam diariamente contra a desigualdade de gênero, podendo assim servir de incentivo para que outras organizações façam o mesmo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de setembro de 2025.


DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
VEREADOR XUXA - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

PROC. Nº: 897/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 139/2025
AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE SETEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Daniel Barbosa de Assis Silva, que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o Sr. Vereador afirma que o presente Projeto de Lei tem como objetivo ‘[...] *destacar as boas ações de empresas, comércios e instituições que realmente valorizam e lutam diariamente contra a desigualdade de gênero, podendo assim servir de incentivo para que outras organizações façam o mesmo*’.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos, não dispõe sobre organização administrativa e não invade esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, inexistente violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual.

No entanto, é preciso ressaltar que, ao permitir, no parágrafo único do art. 3º, que a comprovação das condições para a obtenção do selo ‘Empresa Amiga da Mulher’ possa ser realizada mediante simples declaração da própria empresa, o projeto de lei poderá facilitar a obtenção



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

do selo por qualquer empresa que declare, falsamente, o cumprimento dos requisitos legais para a sua obtenção.

Além disso, ao permitir que a comprovação documental das condições para a obtenção do selo possa ser realizada somente por meio de ‘documentos institucionais’, o projeto de lei proibiu, a *contrario sensu*, sem razões plausíveis, a apresentação de outros documentos que não sejam institucionais.

Cumpre destacar que a vedação ao acorrentamento permanente de cães e gatos constitui medida alinhada às boas práticas de bem-estar animal, em conformidade com a doutrina contemporânea da tutela animal e com normas já adotadas em diversos municípios e estados brasileiros.

Ademais, é preciso resguardar o sigilo dos dados pessoais das vítimas de violência doméstica e de seus dependentes, nos termos do art. 17-A 1 da Lei Federal nº 11.340/2006”.

Desse modo, acatando à sugestão da Procuradoria Legislativa, apresentamos **emenda ao parágrafo único do art. 3º**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A comprovação das condições para a obtenção do selo ‘Empresa Amiga da Mulher’ será feita mediante a apresentação de fotos, vídeos, materiais impressos, materiais de divulgação ou outras provas documentais admitidas em Direito, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos e/ou de realização de vistoria, a critério do órgão competente do Poder Executivo, assegurado o sigilo dos dados pessoais das vítimas de violência doméstica e de seus dependentes.”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



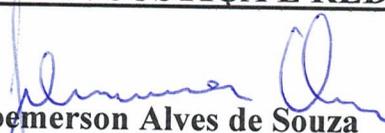
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

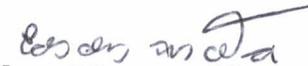
492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

S. M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 07 de outubro de 2025.

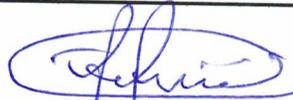
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

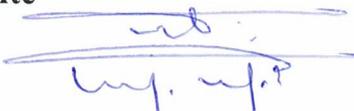

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


José Afonso
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Márcio Silva Nascimento
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei ____/2025

INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO JOVEM E DO ADOLESCENTE APRENDIZ”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz”, com o objetivo de reconhecer e incentivar empresas que promovam a inserção de jovens no mercado de trabalho e o seu desenvolvimento profissional.

Art.2º São objetivos do Selo Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz:

- I - Incentivar a contratação de jovens aprendizes e estagiários;
- II - Promover programas de treinamento e desenvolvimento profissional para jovens;
- III - Fomentar a criação de um ambiente de trabalho inclusivo e acolhedor para jovens;
- IV - Reconhecer e valorizar as empresas que investem na formação de jovens.

Art.3º Para o recebimento do selo de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I – o cumprimento da cota de aprendizagem estabelecida pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- II – a contratação de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, bem como àqueles com deficiência e/ou assistidos;
- III - Implementar programas de capacitação e desenvolvimento profissional para jovens, com conteúdo relevante e carga horária adequada;
- IV- Oferecer benefícios e condições de trabalho que incentivem a permanência e o crescimento dos jovens na empresa, como plano de carreira, auxílio-educação e flexibilidade de horários;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

V- Participar de projetos sociais voltados para a juventude, em parceria com organizações da sociedade civil ou órgãos públicos.

Art.4º - O Selo “Empresa Amiga do Jovem e do Adolescente Aprendiz” terá validade de um ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação e comprovação do cumprimento dos requisitos.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica agraciada com o selo poderá utilizá-lo em seus materiais impressos, embalagens, peças publicitárias e espaço físico, vedada a reprodução que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art.6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão em 30 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente



RONALDO ARAUJO QUEIROZ
Data: 02/10/2025 09:36:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Selo Empresa Amiga do Jovem, um reconhecimento a ser concedido às empresas que se destacarem na promoção da inserção e desenvolvimento de jovens no mercado de trabalho.

O desemprego juvenil é um problema persistente no Brasil. A falta de oportunidades para os jovens não apenas prejudica o seu desenvolvimento pessoal e profissional, mas também impacta negativamente a economia do país, limitando o potencial de crescimento e inovação.

A inserção de jovens no mercado de trabalho é fundamental para garantir a sua autonomia financeira, o desenvolvimento de suas habilidades e a sua integração social. Além disso, a presença de jovens nas empresas pode trazer novas perspectivas, ideias e energia, contribuindo para a inovação e a melhoria do ambiente de trabalho.

O Selo Empresa Amiga do Jovem tem como objetivo incentivar as empresas a investirem na contratação e no desenvolvimento de jovens, reconhecendo e valorizando aquelas que se destacarem nesse esforço. Ao receber o selo, as empresas poderão divulgar o seu compromisso com a juventude, atraindo talentos e fortalecendo a sua imagem perante a sociedade.

Espera-se que esta iniciativa contribua para a redução do desemprego juvenil, o aumento das oportunidades para os jovens e o fortalecimento do mercado de trabalho brasileiro.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Cubatão, em 30 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RONALDO ARAUJO QUEIROZ
Data: 02/10/2025 09:25:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO,
TRABALHO E RENDA

PROC. Nº: 938/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 150/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO JOVEM E DO ADOLESCENTE APRENDIZ”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 02 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ronaldo Araújo Queiroz, que “**INSTITUI O SELO ‘EMPRESA AMIGA DO JOVEM E DO ADOLESCENTE APRENDIZ’, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que: ‘A presente proposição visa instituir o Selo Empresa Amiga do Jovem, um reconhecimento a ser concedido às empresas que se destacarem na promoção da inserção e desenvolvimento de jovens no mercado de trabalho.

O desemprego juvenil é um problema persistente no Brasil. A falta de oportunidades para os jovens não apenas prejudica o seu desenvolvimento pessoal e profissional, mas também impacta negativamente a economia do país, limitando o potencial de crescimento e inovação.

A inserção de jovens no mercado de trabalho é fundamental para garantir a sua autonomia financeira, o desenvolvimento de suas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

habilidades e a sua integração social. Além disso, a presença de jovens nas empresas pode trazer novas perspectivas, ideias e energia, contribuindo para a inovação e a melhoria do ambiente de trabalho.

O Selo Empresa Amiga do Jovem tem como objetivo incentivar as empresas a investirem na contratação e no desenvolvimento de jovens, reconhecendo e valorizando aquelas que se destacarem nesse esforço. Ao receber o selo, as empresas poderão divulgar o seu compromisso com a juventude, atraindo talentos e fortalecendo a sua imagem perante a sociedade.'

É a síntese do necessário.

Passa-se, doravante, à análise do mérito.

Da competência legislativa e da iniciativa parlamentar

A análise da iniciativa legislativa revela-se essencial para aferir a constitucionalidade formal da proposição.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo devem ser interpretadas restritivamente, por constituírem exceção à regra geral de iniciativa parlamentar.

A iniciativa do Prefeito limita-se, assim, às matérias que disponham sobre a criação, estruturação ou atribuições de órgãos da administração pública municipal, bem como sobre servidores, regime jurídico e organização administrativa (art. 50, da Lei Orgânica do Município de Cubatão).

O projeto sob exame, entretanto, não se enquadra nessas hipóteses restritivas. A proposição não cria órgãos, cargos ou funções, tampouco interfere na estrutura administrativa municipal. Ao contrário, estabelece diretrizes complementares a políticas públicas já existentes, relacionadas à promoção do primeiro emprego e à aprendizagem profissional, matéria de inequívoco **interesse local**, o que insere a iniciativa na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Da natureza e relevância da política pública proposta

A proposta legislativa em tela se insere no contexto das políticas públicas de inserção ao emprego e a formação profissional, em consonância com os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente os incisos I, III e IV, que



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

estabelecem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

No mesmo sentido, o artigo 6º da Constituição Federal consagra o direito à educação e ao trabalho como direitos sociais fundamentais, enquanto o artigo 227 impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito ao trabalho e à dignidade.

A Lei Federal nº 10.097/2000, a chamada ‘Lei da Aprendizagem’, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.579/2018, estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes por parte das empresas de médio e grande porte, em percentual variável de 5% a 15% dos empregados existentes em cada estabelecimento, com base no número de funções que demandem formação profissional.

A presente iniciativa é socialmente relevante e encontra respaldo nas políticas públicas nacionais voltadas à juventude e à aprendizagem profissional, notadamente o Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam do contrato de aprendizagem. O incentivo à participação das empresas em programas de inclusão de jovens aprendizes contribui para o cumprimento da função social da empresa e para a formação cidadã e profissional da juventude local.

Ao prever que as empresas no Município de Cubatão serão certificadas, a proposição visa aperfeiçoar a execução das políticas públicas de aprendizagem, conferindo concretude aos direitos sociais e promovendo o papel do Município como ente executor de ações de inclusão social.

Cumprir destacar que o Projeto de Lei visa incentivar a observância do princípio da função social da empresa, previsto no artigo 170, inciso VIII, da Constituição Federal, e reafirma a responsabilidade solidária entre o Poder Público e o setor privado na execução de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva e à formação de jovens.

Da ausência de impacto financeiro e de criação de despesa

Importante destacar que o projeto não implica aumento de despesa para o erário municipal, tampouco cria novos encargos para a Administração Pública. A obrigatoriedade prevista incide exclusivamente sobre as empresas privadas contratadas, que já possuem dever legal de promover a contratação de aprendizes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Assim, não há interferência direta nas finanças públicas ou na execução orçamentária do Município, inexistindo violação ao princípio da reserva da administração ou ao equilíbrio orçamentário. Trata-se, portanto, de norma de natureza indutora e pedagógica, voltada à promoção da responsabilidade social empresarial e à concretização de direitos fundamentais.

Em conclusão, entendemos que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal, está redigidas em regulares formas, não gera ônus financeiro ao erário e contribui para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão de jovens munícipes ao trabalho.”

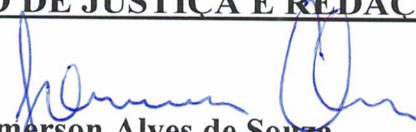
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S. M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 21 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

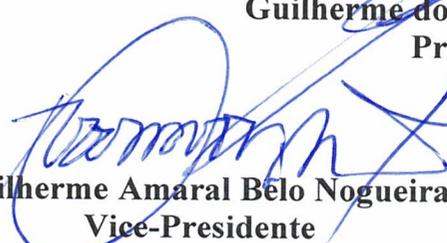

Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

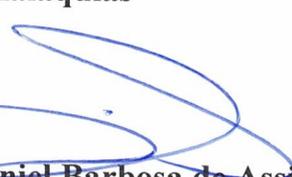

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO,
TRABALHO E RENDA**

Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente

Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente

Roniele Martins da Silva
Membro